



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000630-71.2021.5.07.0011

Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.267.467,11

Partes:

RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: BRUNA APARIZ DE CESARE

ADVOGADO: THYSSIA KAREN DOS SANTOS CANDIDO

ADVOGADO: SIMONE CRISTINA EVANGELISTA

ADVOGADO: JULIANA APARECIDA ARTHUSO

RECORRIDO: ROGERIO ARAUJO

ADVOGADO: EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0000630-71.2021.5.07.0011 (ROT)
RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDO: ROGERIO ARAUJO
RELATOR: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

04

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PASTOR E IGREJA. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSÉDIO MORAL. IMPOSIÇÃO DE VASECTOMIA. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto pela reclamada em face de sentença que a condenou ao pagamento de verbas rescisórias, horas extras e indenizações por danos morais, em razão de assédio moral por cobranças excessivas e imposição de vasectomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há cinco questões em discussão:

- (i) definir se o reclamante foi dispensado sem justa causa ou pediu demissão;
- (ii) verificar a adequação da evolução salarial utilizada para liquidação das parcelas;
- (iii) avaliar a condenação da reclamada ao pagamento de férias simples, em vez de em dobro, após a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST;
- (iv) examinar a condenação ao pagamento de horas extras; e
- (v) analisar a configuração do assédio moral e da imposição de vasectomia como fundamento para indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Dispensa sem justa causa: A reclamada não comprova, de forma robusta, que o reclamante pediu demissão. O princípio da continuidade da relação de emprego e o ônus da prova recaem sobre o empregador, conforme art. 373, II, do CPC e art. 818 da CLT. **4.Evolução salarial:** A sentença deve ser reformada para observar os comprovantes de



pagamento apresentados pelo reclamante, com projeção de valores compatíveis com os recibos anexados aos autos.

5.Férias simples: A exclusão da condenação em dobro encontra respaldo na decisão do STF na ADPF 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST. Assim, a condenação deve limitar-se ao pagamento das férias simples devidas.

6.Horas extras: A ausência de registros de ponto, obrigação do empregador em estabelecimentos com mais de 20 empregados (art. 74, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019), gera presunção relativa da jornada indicada pelo reclamante, que não foi elidida por prova em contrário. Ademais, o cargo de pastor não se enquadra como função de confiança para afastar o direito às horas extras.

7.Assédio moral e imposição de vasectomia: Restam configurados o ambiente de trabalho tóxico, o assédio moral e a prática abusiva de exigir vasectomia, devidamente comprovados nos autos por documentos e prova oral. A indenização, fixada em conformidade com o art. 223-G, §1º, I, da CLT, é proporcional à gravidade do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso da reclamada parcialmente provido, apenas para adequar a evolução salarial do reclamante e limitar o pagamento de férias ao formato simples.

Tese de julgamento:

1.A reclamada deve comprovar, de forma robusta, a rescisão contratual por iniciativa do empregado, sob pena de aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego.

2.A inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST impede a condenação ao pagamento em dobro das férias por atraso, conforme decidido na ADPF 501.

3.A ausência de controle de jornada gera presunção relativa favorável ao reclamante, observada a Súmula 338 do TST.

4.Configuram assédio moral o ambiente de trabalho marcado por pressões excessivas e humilhações, bem como a exigência de vasectomia como condição de permanência no emprego.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V, X; CLT, arts. 3º, 29, 74, §2º, 818, 223-G; CPC/2015, art. 373, I e II; Código Civil, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 501, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.08.2022; TST, Súmulas 338 e 450 (esta última declarada inconstitucional).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** (reclamada), em face da r. sentença ID. d604e54, integralizada pela sentença de embargos de declaração ID. 49Dae8, proferidas pela MM. Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Dra. CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO, que decidiu por: *"I) acolher parcialmente a preliminar para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer das contribuições devidas durante o contrato de trabalho, o que não afeta a cobrança daquelas incidentes sobre as condenações e acordos firmados nesta Justiça; II) Acolho a prejudicial de mérito para, considerando que a reclamação foi ajuizada em 10/08/2021, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 10/08/2016, inclusive FGTS, por estarem fulminadas pela prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF/88), consoante regra de transição firmada pelo STF (RE com Agravo nº 709.212/DF) e Súmula 362 do TST, ressalvadas as pretensões de cunho puramente declaratório; II) NO MÉRITO, julgo PROCEDENTES os pleitos autorais, para reconhecer a relação de emprego entre as partes no período de 01/09/2003 a 30/05/2021 (projetando-se o aviso prévio de 81 dias até 19/08/2021), na função de pastor, mediante salário de R\$4.200,00, tendo sido dispensado sem justa causa", bem como condenou o reclamado ao pagamento das parcelas decorrentes do vínculo, além de: "j) danos morais no valor correspondente a 3 (três) vezes a última remuneração do reclamante, totalizando R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em razão de assédio moral; k) danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de submissão forçada do trabalhador a procedimento de vasectomia".*

Insurge-se a reclamada através dos seguintes temas: "DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUANTO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/VÍNCULO E VASECTOMIA - PEDIDO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL"; "DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL"; "DA SUSPEIÇÃO E DA IMPRESTABILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR, SRS. EMANUEL RODRIGUES TORRES DA SILVA E RICARDO VASCONCELOS LIMA"; "PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO"; "OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO DO FGTS EM CONTA VINCULADA"; "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA"; "DA EVOLUÇÃO SALARIAL"; "ANOTAÇÃO DA CTPS"; "OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA ASTREINTE. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO"; "DAS FÉRIAS"; "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO"; "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL"; "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DOS VALORES. VASECTOMIA"; "JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, I, II, III



E IV, E 5º II, XXXV, XXXVI, DA CF E AOS ARTIGOS 790, §4º E 818, I, AMBOS DA CLT E 373, I, DO CPC"; "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"; e "LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO".

Notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada, quedou-se inerte o reclamante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

PRELIMINAR

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Aponta a reclamada, em suas razões recursais, *"a incompetência material não só com relação à indenização por danos morais, mas também para julgar todo e qualquer pedido relativo à relação mantida entre as partes, uma vez que, o vínculo havido sempre foi estritamente vocacional e pautado exclusivamente na fé do Pastor em pregar o evangelho de Deus, em pleno gozo do seu direito à liberdade de consciência e de crença estabelecida, no artigo 5º, VI, da CF"*.

Razão não lhe assiste.

Pela teoria da asserção, aceita no ordenamento pátrio, a competência desta Especializada já é decorrente da pretensão de natureza trabalhista proposta na exordial, delineada a partir da narrativa fática.

Alegada, na inicial, a existência de relação de emprego, compete a esta Justiça Especializada julgar o processo para decidir sobre a existência ou não do vínculo empregatício alegado, tudo nos termos do art. 114 da Constituição Federal, de modo que, na eventualidade de se concluir pela inexistência do vínculo, a solução cabível é simplesmente julgarem-se improcedentes os pleitos dele decorrentes e não o reconhecimento de incompetência desta Especializada para apreciar o feito.



No caso, restou comprovado e reconhecido por este juízo *ad quem* o vínculo empregatício entre as partes (acórdão ID. 29a3673), pelo que competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a ação.

Referente à competência da Justiça do Trabalho, dispõe o art. 114, inciso I, da CF/88:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho (...)"

Ante o exposto, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, pois inafastável a existência de relação de trabalho.

Preliminar rejeitada.

PREJUDICIAL

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Alega a recorrente: *"Sem prejuízo da inexistência de vínculo empregatício entre as partes, é certo que, na hipótese de manutenção da condenação, a r. sentença deverá observar a prescrição acolhida, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CF e 11, da CLT. Assim, considerando a prescrição de todas as pretensões anteriores à 10/08/2016, quando no muito, será devido, a título de 13º integral de 2016, a proporção de 05/12 avos".*

Ao exame.

Em atenção ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, bem como ante o ajuizamento da ação em 10/08/2021, correta a sentença que declarou prescritas e extintas, com resolução do mérito, as parcelas anteriores a 10/08/2016.

Nada a reformar neste ponto.

MÉRITO

DA SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Sustenta a demandada que *"a primeira testemunha ouvida a rogo do Reclamante, sr. Emanuel Rodrigues Torres da Silva, confirmou que jamais teve contato com o Reclamante, ao passo que seu depoimento se torna imprestável para qualquer produção de prova. (...) Outrossim, o MM. Juízo não reconheceu a suspeição da testemunha do Autor, sr. Ricardo Vasconcelos*



Lima, por amizade íntima com o Autor e interesse no resultado/troca de favores, sob protestos da Igreja Reclamada. Contudo, cabe evidenciar que restou claro interesse por meio do seu depoimento em tentar favorecer o Reclamante, até porque a testemunha em questão, promoveu reclamação trabalhista em face da reclamada (0000806 03.2019.5.07.0017), e o resultado do presente caso, influenciará diretamente no seu caso, podendo usá-lo como jurisprudência".

Assim, "requer a reforma da r. sentença para reconhecer a imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas do Autor, srs. Emanuel Rodrigues Torres Da Silva e Ricardo Vasconcelos Lima, sob pena de violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, nos termos da fundamentação".

Ao exame.

Sobre o fato de umas das testemunhas do reclamante possuir ação semelhante contra a mesma reclamada, isso, por si só, não implica, necessariamente, no interesse daquela no resultado da demanda. Tal situação não impede o compromisso da testemunha de dizer a verdade e nem a torna suspeita para depor como testemunha. A troca de favores não decorre de mera presunção, sendo circunstância que deve ser comprovada, o que não se verifica no presente caso. Inteligência da Súmula 357 do TST.

"Súmula 357 do TST - TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Assim, não há que se falar em suspeição da 2ª testemunha indicada pelo autor.

A prova oral esclareceu que o escalonamento dos cargos da igreja reclamada se dava da seguinte forma: 1º auxiliar (cuida do funcionamento da igreja, auxiliando o pastor); 2º pastor titular (responsável pela meta da sua igreja); 3º pastor regional (responsável por várias igrejas) e por último e mais elevado cargo, 4º bispo. Nem toda igreja terá auxiliar, existindo algumas igrejas menores em que o pastor é responsável por todas as tarefas.

A testemunha Sr. Emanuel Rodrigues Torres da Silva (1ª testemunha indicada pelo reclamante), ainda que não tenha trabalhado diretamente com o reclamante, também laborou para a reclamada, por aproximadamente 18 anos, desde a função de auxiliar até a função de pastor, tendo vivenciado portanto as mesmas cobranças e metas, vez que subordinados ao mesmo



empregador. Ademais, ainda que sem contato direto com o reclamante nos últimos tempos, começaram juntos na empresa, por volta do ano de 2012, participaram de reuniões de pastores, pelo que não há como se considerar a alegação da reclamada de desconhecimento dos fatos por parte da referida testemunha.

Nesse contexto, rejeita-se igualmente a suspeição da 2ª testemunha do reclamante.

DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

A reclamada alega *"que o Reclamante em seu depoimento pessoal confessou que pediu para deixar de ser pastor (...). Na sequência, o Autor confessa que o Pastor Estadual tentou convencer o Reclamante a continuar a sua obra como Pastor, mas o Reclamante já havia tomado a sua decisão (...). E mais, há no processo o documento de fls. 288 - ID. c695fb3, devidamente assinado pelo Reclamante e não impugnado, que se trata de pedido de desligamento da Igreja, o qual corrobora com o depoimento pessoal do Autor quanto a sua vontade de não exercer mais o pastorado"*.

Vejamos.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o reclamante alega em sua petição inicial que: *"O RECLAMANTE iniciou o seu vínculo empregatício com a reclamada, sem a devida anotação em CTPS, em 01/09/2003, tendo trabalhado até 30/05/2021, sendo sua última função a de Pastor, sendo seu último local de prestação de serviço Fortaleza, (...). Ocorre que apesar de ter sido contratado na data supra e laborado para a empresa reclamada, sempre prestando serviços com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, cumprindo, assim, todas as exigências do artigo 3º da CLT, não teve o registro de sua CTPS, descumprindo assim, a empresa reclamada, a exigência trazida pelo artigo 29 da CLT"*. (ID. 4ecd749).

A reclamada, por sua vez, alega em sede de contestação que: *"Improcede ainda a alegação de dispensa sem justa causa, eis que foi o Reclamante demonstrou desinteresse em continuar a sua vocação pastoral, desligando-se de sua atividade religiosa junto à Reclamada, de forma inesperada, abandonando os ideais de pregação que um dia acreditou"*. (ID. 32a4723 - fls. 247 do pdf).

Nesse contexto, decidiu o MM. Juízo a quo:

"(...) Consoante já relatado, o E. TRT da 7ª Região reformou a sentença entendendo configurado o vínculo de emprego nos termos da petição inicial, remetendo o feito a este Juízo 1º grau para apreciar os demais pedidos. Assim, curvando-me ao Acórdão de Id. 29a3673, passo a analisar.



*Nesse sentido, consoante entendimento do E. TRT, fica reconhecido o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, no período de 01/09/2003 a 30/05/2021, na função de **pastor**, mediante salário de **R\$4.200,00**, tendo sido dispensado sem justa causa, não tendo sua CTPS sido assinada, nem tendo recebido pagamento de suas verbas rescisórias. (...)*".

É cediço que o princípio da continuidade da relação de emprego impõe que o contrato de trabalho por prazo indeterminado seja observado como regra nas relações trabalhistas. Portanto, a obrigação de provar a ruptura do contrato de trabalho é do empregador, presumindo-se que o empregado não deu causa ao término do contrato de trabalho.

Acrescente-se que o art. 373, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estabelece que cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da análise dos autos, verifica-se que a reclamada não logrou êxito em comprovar, de forma convincente e robusta, que o empregado deu causa ao término do contrato de trabalho.

Quanto à alegação da reclamada, referente ao "depoimento pessoal do Autor quanto a sua vontade de não exercer mais o pastorado", cabe esclarecer que um empregado que sofre dano moral por cobrança excessiva de metas, bem como por coação para realização de procedimento de vasectomia, como afirma o autor, é totalmente razoável que não queira mais permanecer no emprego, o que não configura rescisão por iniciativa do empregado, nos termos do art. 483 da CLT. Poderia, inclusive, pleitear rescisão indireta do contrato de trabalho.

Dessa forma, considerando o contexto probatório dos autos, agiu acertadamente a magistrada de Primeiro Grau ao reconhecer a dispensa imotivada do autor, com a condenação da reclamada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Nega-se provimento.

DO FGTS.

Pleiteia a demandada que *"merece ser reformada a sentença para que os depósitos sejam realizados diretamente nestes autos através de guia de depósito judicial, afastando a determinação de recolhimento da conta vinculada, até porque impossível a regularização dos depósitos na conta do FGTS ante a ausência de contrato de emprego ativo, fato incontroverso nestes autos"*.

Sem razão.



Ante o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período de 01/09/2003 a 30/05/2021 (projetando-se o aviso prévio de 81 dias até 19/08/2021), resta devido o recolhimento do FGTS decorrente, observado a prescrição quinquenal reconhecida, como muito bem entendeu a magistrada de primeiro grau.

Importante destacar que inexistente impedimento de recolhimento do FGTS em conta vinculada do reclamante em face do término do contrato de trabalho ter ocorrido em 30/05/2021, ou seja, contrato inativo.

Nego provimento.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Aduz a ré que *"tendo controvérsia acerca da própria existência das verbas rescisórias, uma vez que a discussão destes autos é exatamente a existência de vínculo empregatício, o deferimento da mencionada multa viola a literalidade do mencionado artigo 477 da CLT, além do artigo 5º, inciso II, da CF"*.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido em juízo ou que haja controvérsia sobre a modalidade de sua ruptura.

Nego provimento.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL.

A reclamada alega que *"deixou a r. sentença de considerar os recibos de pagamento de ajuda de custos juntados pelo próprio Reclamante às fls. 115/125 - ID. nº dcc6509, os quais apontam a percepção da quantia de R\$ 3.779,61 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), para os anos de 2018 e 2019 e no período de 2020, ajuda de custo no valor que correspondia a R\$3.840,27 (três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). (...) Deste modo, merece reforma a r. sentença para que se observe, para fins de liquidação e anotação da CTPS, os valores comprovadamente recebidos pelo Reclamante, conforme recibos às fls. 115/125 - ID. nº dcc6509 e, na falta dos comprovantes de pagamento da ajuda de custo, que seja considerado o salário-mínimo legal aplicável para o respectivo período, sendo evidente que a apuração dos cálculos e a anotação da CTPS no valor de R\$ 4.200,00, desde a admissão, além de não refletir a realidade, promove*



enriquecimento ilícito do Reclamante na medida em que se apurará os valores dos depósitos sobre valores exorbitantes para o período em discussão, em violação aos artigos 5º, II, da CF, 818, I, da CLT, 373, I, do CPC e 884 e 944, ambos do CC".

Examina-se.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais "para reconhecer a relação de emprego entre as partes no período de 01/09/2003 a 30/05/2021 (projetando-se o aviso prévio de 81 dias até 19/08/2021), na função de pastor, mediante salário de R\$4.200,00 (...)".

A reclamada não trouxe aos autos a evolução salarial do autor, ônus que era seu. O reclamante, por sua vez, juntou aos autos alguns recibos de pagamentos. Nesse contexto, impõe-se a reforma do julgado para determinar que as parcelas deferidas na sentença devem observar a evolução salarial do autor, nos seguintes termos: 2016 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2017 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2018 - R\$ 3.339,61 (fls. 120 do pdf); 2019 - R\$ 3.339,61 (fls. 117 do pdf); 2020 - R\$ 3.840,27 (fls. 118 do pdf); e 2021 - R\$ 4.200,00 (valor alegado na petição inicial e não afastado por prova em contrário da reclamada).

DA ANOTAÇÃO DA CTPS.

Sustenta a reclamada que *"como já indicado nos tópicos anteriores, o Autor confessa que saiu da obra em 16/05/2021, o que equivale a pedido de demissão, não havendo que se falar em projeção do aviso prévio e ou reconhecimento do vínculo de emprego até 30/05/2021. Da mesma forma, merece reforma a r. sentença para que se observe para fins de liquidação e anotação da CTPS, os valores comprovadamente recebidos pelo Reclamante, conforme recibos às fls. 115/125 - ID. nº dcc6509 e, na falta dos comprovantes de pagamento da ajuda de custo, que seja considerado o salário-mínimo legal aplicável para o respectivo período, sendo evidente que a anotação do valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) por todo o período reconhecido, além de não refletir a realidade e promover enriquecimento ilícito do Reclamante, em violação aos artigos **5º, II, da CF, 818, I, da CLT, 373, I, do CPC e 884 e 944, ambos do CC"**.*

Sem razão.

Conforme já reconhecido em tópico anterior, foi afastada a alegação de rescisão contratual por iniciativa do empregado, bem como já restou reconhecida a observância da evolução salarial do autor, nos termos definidos acima.



Nada a reformar neste ponto.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA ASTREINTE. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

A reclamada aduz: *"A r. sentença determinou ainda anotação da CTPS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00. (...) No entanto, em que pese o entendimento da r. sentença, tal decisão merece reforma, para que seja expurgada da condenação a multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, uma vez que os artigos 497 e 536, §1º do CPC permitem a sua aplicação APENAS quando houver obstáculo à efetivação da tutela concedida, o que não é o caso destes autos, sob pena de violação dos citados artigos. Não fosse suficiente, é cediço que a única penalidade aplicável pelo descumprimento da anotação da CTPS, é a lavratura de auto de infração, a teor do artigo 29, §3º, da CLT, se tratando de multa administrativa, que não se reverte ao suposto empregado".*

Prossegue sustentando que: *"Na remota hipótese deste não ser o entendimento deste MM. Juízo, requer a redução da multa ao valor total de R\$ 500,00, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor em violação aos termos dos artigos **884 e 944, ambos do CC**, bem como em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".*

Sem razão.

Ao contrário do que pretende fazer crer a demandada, a multa por descumprimento de obrigação de fazer não está vinculada a existência de obstáculo à efetivação da tutela concedida; tampouco a única penalidade aplicável pelo descumprimento da anotação da CTPS é auto de infração.

Tal penalidade tem natureza de "astreinte", e visa garantir a própria efetividade jurisdicional.

Igualmente, não entendo que o valor da multa deve ser reduzido, sendo proporcional e razoável.

Sentença mantida.

DAS FÉRIAS EM DOBRO.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento das férias de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019 em dobro. Alega que *"os Ministros do Supremo Tribunal Federal ("STF"), no bojo da ADPF nº 501, julgaram "...procedente a arguição de*



descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022." -g.n".

Pois bem.

De fato, o STF declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST que determina o pagamento em dobro das férias, incluso o terço constitucional, caso o empregador atrase o pagamento da parcela (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501 - sessão virtual encerrada em 5/8/2022 - informação extraída do site do Supremo).

Assim, impõe-se a reforma do julgado para excluir a condenação das férias em dobro, inclusive do terço constitucional, devendo ser observado o pagamento de forma simples, de todos os períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

Alega a recorrente que "a r. sentença de Origem fundamentou a sua decisão em condenação ao pagamento de horas extras apenas com base no depoimento prestado pela primeira testemunha do Reclamante, sr. Emanuel. Contudo, como já exposto acima, referida testemunha afirmou em seu depoimento que jamais teve contato com o Reclamante, ao passo que seu depoimento se torna imprestável para qualquer produção de prova".

Prossegue sustentando que: "embora não se trate de vínculo de emprego, é certo que ao Autor aplica-se por analogia as disposições de horário destinadas ao cargo de confiança. Primeiro, o que se evidencia é que o Autor era autoridade máxima no templo em que atuava. Outrossim, nem de longe tinha qualquer obrigação de reportar ausências ou compromissos pessoais ou de qualquer ordem".

Ao final, aduz que: "É inviável acolher a alegação autoral de jornada iniciada de segunda a sábado, das 6h30min às 22h00, e aos domingos, das 5h00 às 20h30min, sem intervalo para descanso/refeição. A tese exposta fere os princípios do bom senso e da razoabilidade, mormente quando se verifica que a Autora alega a ocorrência de jornada inverossímil. (...) Na remota



hipótese deste não ser o entendimento deste E. Tribunal, ainda assim, merece reforma a r. sentença para reconhecer a natureza indenizatória da hora relativa ao intervalo intrajornada, a teor do artigo 71, §4º, da CLT, bem como limitar a condenação apenas ao período suprimido".

Examina-se.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito pleiteado, impõe-se ao empregado o dever de comprovar a labuta extraordinária, em razão da previsão legal do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC/2015. Entretanto, não se pode olvidar da participação do empregador na distribuição do ônus da prova do trabalho extraordinário, em face da incidência do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, que dispõe:

"Art. 74

(...)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso".

Esse é o entendimento da Súmula nº 338 do Colendo TST:

"Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

(...)".

Cabe pontuar que a Lei nº 13.874/2019 alterou a redação do § 2º, do art. 74, da CLT, passando a estipular a obrigatoriedade dos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados - e não mais 10 (dez) - promoverem anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico.

A reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto do autor, ônus que era seu. Deixou, igualmente, de comprovar o cargo de confiança exercido pelo reclamante. Ao contrário, as provas dos autos atestam que existia cobrança excessiva por parte dos superiores do pastor (pastor regional e bispo), inclusive com relação à jornada de trabalho.

Importante destacar que, apesar de ser extensa a jornada indicada pelo autor, o fato é que não chega a ser inverossímil, pois assegura um intervalo interjornadas de oito horas e meia. Ademais, a prova oral confirma a extensão das atividades que eram atribuídas ao pastor, incluindo



inclusive limpeza da igreja, nos casos de inexistência de auxiliar, pelo que se impõe reconhecer a jornada indicada pelo reclamante na inicial.

Assim, não merece reparo a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras ao autor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A parte reclamada/recorrente alega que: "*a r. sentença de Origem fundamentou a sua decisão nos depoimentos das testemunhas do Reclamante que, como exposto acima, não se prestam para provar as suas alegações, seja porque são suspeitos, ou porque jamais tiveram contato com o Reclamante. Ademais, referidas testemunhas se limitaram a relatar fatos sobre si mesmas, sendo que nenhuma delas confirmaram a ocorrência de qualquer situação vexatória supostamente envolvendo o Autor. (...) Apenas por cautela, caso assim não entenda essa MM. Turma, requer que eventual indenização seja classificada como de dano leve, nos termos do artigo **223-G, Caput e §1º, I, da CLT**, limitando-se à metade da ajuda de custo mensal do Reclamante, **sob pena de violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil**, que vedam o enriquecimento sem causa e do artigo **223-G, Caput e §1º, I, da CLT**".*

Examina-se.

A r. sentença de primeiro grau, acertadamente, esclareceu sobre o presente ponto:

"DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL

O reclamante alega ter sofrido assédio moral durante todo o contrato de trabalho, sendo humilhado por diversos pastores e bispos. Afirma que era coagido a cumprir metas financeiras estabelecidas pela instituição, sob pena de punições e tratamento vexatório. Relata que, quando não atingia as metas estipuladas, era transferido para locais com condições inferiores. Pleiteia indenização por danos morais no valor correspondente a 3 vezes sua última remuneração.

A reclamada, por sua vez, nega a ocorrência de qualquer ato atentatório contra a dignidade do reclamante. Argumenta que não havia metas de arrecadação e que o reclamante tinha liberdade para exercer suas atividades. Sustenta que as alegações do autor são infundadas e visam apenas o enriquecimento sem causa.

Analiso.

O direito à reparação de dano (moral ou material) causado por outrem possui amparo constitucional (art. 5º, V e X, CRFB) e previsão legal (art. 186 e 927 do CC). Assim, são requisitos para a responsabilização civil: a) dano; b) ato ilícito, abuso ou atividade de risco (responsabilidade objetiva); c) nexa causal.

A lesão de cunho extrapatrimonial pode decorrer de assédio moral, que consiste na conduta reiterada por parte do empregador no sentido de constringer e diminuir o empregado, afetando diretamente sua dignidade e autoestima.

O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se por condutas abusivas e repetitivas que visam degradar a dignidade ou integridade psicofísica do trabalhador. A



*Convenção 190 da OIT estabelece um marco global para prevenção e combate à violência e assédio laboral, enquanto as Convenções 155 e 161 abordam a segurança, saúde e prevenção de **riscos psicossociais** no trabalho. No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII, garante a redução dos riscos laborais, e os artigos 200 (II e VIII) e 225 reforçam a proteção ao meio ambiente de trabalho. Essas normas impõem ao empregador o dever de proporcionar um ambiente laboral seguro e saudável, adotando medidas preventivas e corretivas contra o assédio moral, em consonância com os princípios de dignidade humana e valorização do trabalho.*

Pois bem.

A prova oral produzida nos autos corrobora de forma contundente as alegações do reclamante quanto à ocorrência de assédio moral. A primeira testemunha do autor, Sr. Emmanuel, relatou em seu depoimento que "Dentro da instituição, tudo é rodeado de metas. (...) No mês a mês, cada igreja tem a sua meta de arrecadação monetária. E todas as metas, uma vez que não cumprida, obviamente viriam as punições." Esta afirmação evidencia a pressão constante exercida sobre os pastores para atingir metas financeiras, em detrimento do aspecto espiritual da função.

Ademais, o Sr. Emmanuel acrescentou que quando as metas não eram cumpridas, "eu sou chamado à atenção, eu sou colocado de pé diante dos demais, é perguntado o que houve, por que eu não cresci, por que eu não desenvolvi." Tal prática configura claramente uma conduta vexatória e humilhante, caracterizadora do assédio moral.

A segunda testemunha do reclamante, Sr. Ricardo, corroborou essas afirmações ao declarar que "você era chamada atenção na frente dos outros responsáveis (...) então era algo constrangedor era algo que você entra em conflito é algo que realmente só quem viveu sabe o que é que existe por trás da cortina". Ele descreveu ainda um ambiente de trabalho opressivo, afirmando que "eles usam espiritual excelência é como cortina eles usam o trabalho da fé como cortina mas por trás dessa cortina a arrecadação é abuso é abuso moral".

É importante ressaltar que as testemunhas da reclamada não foram capazes de afastar de forma convincente as alegações do autor. Embora tenham negado a existência de metas, a primeira testemunha da reclamada admitiu que "normalmente no domingo tem a direção que vai ser passada pelo país", o que sugere um controle centralizado das atividades dos pastores.

O conjunto probatório demonstra, portanto, a existência de um ambiente de trabalho tóxico, marcado por pressões constantes, humilhações públicas e um foco excessivo em metas financeiras, em detrimento do aspecto espiritual da função pastoral. Tais condutas enquadram-se perfeitamente na definição de assédio moral, violando frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, consagrados na Constituição Federal.

Ademais, a reclamada, ao permitir e até mesmo incentivar tais práticas, descumpriu seu dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme preconizado pelas Convenções 155 e 161 da OIT e pelo artigo 7º, XXII da Constituição Federal.

*Diante do exposto, reconheço a ocorrência de assédio moral e, considerando a gravidade dos fatos, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da reclamada, condeno-a ao pagamento de indenização por **dano s morais no valor correspondente a 3 (três) vezes a última remuneração do reclamante, totalizando R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em razão de assédio moral.***

Esta indenização visa não apenas compensar o sofrimento do reclamante, mas também desencorajar a reclamada a persistir em tais práticas abusivas, promovendo assim um ambiente de trabalho mais saudável e respeitoso para seus colaboradores".

Não merece reparo o julgado.



O art. 186 do Código Civil contempla expressamente o dano moral, gênero do qual o assédio moral constitui espécie, quando prevê que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Assim, é assente em nosso ordenamento jurídico que a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente do dano moral pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito ou com abuso de direito, o dano propriamente dito e o nexos causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo empregado.

Dessa forma, em que pese o inconformismo demonstrado no recurso, não vislumbro razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Isso porque restou comprovado nos autos o assédio moral sofrido pelo empregado.

Conforme muito bem fundamentado pela magistrada de primeiro grau: "O conjunto probatório demonstra, portanto, a existência de um ambiente de trabalho tóxico, marcado por pressões constantes, humilhações públicas e um foco excessivo em metas financeiras, em detrimento do aspecto espiritual da função pastoral. Tais condutas enquadram-se perfeitamente na definição de assédio moral, violando frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, consagrados na Constituição Federal".

Por conseguinte, presentes os elementos necessários à responsabilização civil do empregador, mostra-se acertada a sentença que deferiu o pleito de indenização por assédio moral.

Entendo que, no que diz respeito à quantificação da indenização, esta deve observar os aspectos de compensação do ofendido e educação/punição do ofensor, de modo que o resultado não seja insignificante, a estimular o descaso do empregador, tampouco excessivo, a causar enriquecimento ao empregado.

No caso em exame, verifica-se que o valor fixado pelo Juízo de origem mostra-se adequado e atende ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor.

Ressalte-se que a condenação está nos termos do pleiteado pela reclamada (enquadramento da ofensa como leve), uma vez que dispõe o art. 223-G, §1º, I, da CLT que para ofensas de natureza leve, deve-se observar a condenação de até três vezes o último salário contratual do ofendido (*"§1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;"*).



Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da extensão do dano, bem como aos critérios previstos no art. 223-G, §1º, III, da CLT, mantém-se a sentença quanto a este tema.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DOS VALORES. VASECTOMIA.

Alega a igreja demandada *"que não há nos autos comprovação da sua realização, ou qualquer determinação para a sua realização por parte da Igreja Reclamada, de forma que merece ser reformada a r. sentença para julgar as indenizações totalmente improcedentes, uma vez que, **NÃO HÁ** qualquer **PROVA** de que o Autor tenha realizado a **SUPOSTA VASECTOMIA!** (...) O único documento médico que consta nos autos se trata de um espermograma, que apenas demonstra a ocorrência de azoospermia, que nada mais é do que a ausência de espermatozoides. Ora, a ausência de espermatozoides, por sua vez, não ocorre única e exclusivamente em razão de procedimento de vasectomia, podendo estar relacionada a outros fatores"*.

Prossegue afirmando que: *"Sem prejuízo da imprestabilidade dos seus depoimentos, mesmo as testemunhas ouvidas a rogo do Autor, nada esclareceram sobre a realização de tal procedimento pelo Autor, **limitando-se a falar de si mesmo.** (...) Por extrema cautela, e caso não seja o entendimento deste C. Juízo, destaca a Igreja Reclamada que ainda assim a r. decisão merece reforma para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais. Isso porque o valor de R\$ 100.000,00, arbitrados à título de indenização por danos morais, se encontra desarrazoado e não atende os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade"*.

Vejamos.

Consta da sentença:

"DANOS MORAIS - VASECTOMIA

O reclamante alega que foi induzido pela reclamada a se submeter a uma cirurgia de vasectomia, afirmando que tal procedimento era uma condição imposta para a consolidação e prosseguimento de sua carreira como pastor na instituição. Relata que foi levado a uma "clínica" clandestina, onde a cirurgia foi realizada sem a observância das determinações expressas na Lei Federal nº 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar. O autor sustenta que não houve esclarecimento técnico sobre os riscos da cirurgia, nem a assinatura de termo de consentimento para a realização da vasectomia. Afirma ainda que todos os preparativos para o procedimento, incluindo o custeio, foram de responsabilidade da reclamada. Diante disso, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A reclamada, por sua vez, nega ter imposto ou sugerido tal procedimento ao reclamante. Argumenta que a decisão de realizar a vasectomia é de foro íntimo e pessoal, não tendo qualquer relação com as atividades desempenhadas na igreja. Sustenta que as alegações do autor são infundadas e visam apenas o enriquecimento sem causa.

Analiso.



O direito à reparação de dano (moral ou material) causado por outrem possui amparo constitucional (art. 5º, V e X, CRFB) e previsão legal (art. 186 e 927 do CC). Assim, são requisitos para a responsabilização civil: a) dano; b) ato ilícito, abuso ou atividade de risco (responsabilidade objetiva); c) nexa causal.

Pois bem.

Prosseguindo com a análise, é crucial destacar os elementos probatórios da prova testemunhal que corroboram a alegação de que a reclamada exige e arca com os custos da vasectomia dos pastores, como uma política institucional.

A primeira testemunha do reclamante, Sr. Emmanuel, afirmou de forma contundente: "Eu fui intimidado a fazer a vasectomia e essa vasectomia com 20 dias de casado a senhora não vai acreditar foi feito dentro de uma sucursal dessa empresa não foi numa clínica não foi no hospital foi dentro de uma sucursal dessa empresa com mais 30 funcionários que se dá o nome de pastor mas não é pastor para mim é funcionário eles 30 dentro de um escritório de um escritório foram feitos ". Este relato evidencia não apenas a vasectomias em 30 funcionário no mesmo dia prática generalizada da vasectomia, mas também a forma inadequada e possivelmente ilegal como o procedimento era realizado.

Corroborando essa informação, a segunda testemunha do reclamante, Sr. Ricardo, declarou: "Sim, passei. [...] É imposto a todos a todos eles dizem que é uma orientação na verdade acaba sendo uma imposição porque é feito de ". Esta uma forma em que você ou faz ou você nunca vai ser nunca vai desenvolver afirmação demonstra claramente o caráter coercitivo da prática, vinculando-a diretamente ao desenvolvimento na carreira dentro da instituição.

É importante notar que mesmo as testemunhas da reclamada 25 anos não negaram categoricamente a existência dessa prática. A primeira testemunha da reclamada admitiu ter passado pelo procedimento: "Sim, passei. (...) Faz 20... Mais de ", embora tenha tentado caracterizá-lo como uma decisão pessoal.

A exigência da submissão ao procedimento de vasectomia, conforme evidenciado pelos depoimentos, viola de forma flagrante diversos dispositivos normativos e direitos fundamentais:

- 1. Viola o artigo 5º, III da Constituição Federal, pois submete os pastores a tratamento degradante, condicionando sua carreira a uma intervenção cirúrgica irreversível.*
- 2. afronta o artigo 5º, X da CF/88, ao invadir de forma brutal a intimidade e a vida privada dos trabalhadores.*
- 3. Contraria o artigo 7º, XXX da CF/88, ao estabelecer um critério discriminatório para o exercício de funções e progressão na carreira.*
- 4. Infringe o artigo 1º da Lei nº 9.029/1995, ao adotar uma prática claramente discriminatória e limitativa para efeito de manutenção do emprego.*
- 5. Desrespeita os artigos 3º, 5º e 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao interferir arbitrariamente na vida privada dos pastores e submetê-los a tratamento degradante.*
- 6. Viola os artigos 5º e 11º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao não respeitar a integridade física e moral dos trabalhadores.*
- 7. Contraria frontalmente o artigo 226, §7º da CF/88, que estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

Esta prática representa um flagrante abuso do poder diretivo do empregador, ultrapassando todos os limites razoáveis e violando de forma grave os direitos da personalidade dos trabalhadores. Configura-se, assim, um claro abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.



Ademais, tal conduta viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no artigo 1º, III e IV da Constituição Federal. Representa uma afronta ao direito social fundamental ao trabalho digno (arts. 6º e 7º da CF/88) e aos fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput, e art. 190 da CF/88).

Diante da gravidade dos fatos comprovados, da extensão do dano, que afeta de forma permanente e irreversível a vida dos trabalhadores, do caráter reiterado e institucional da prática, bem como da capacidade econômica da reclamada, entendo que se configura uma lesão de natureza gravíssima, nos termos do art. 223-G, §1º, IV da CLT.

*Portanto, com base nos critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT, considerando especialmente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento da vítima, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, **fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme pleiteado na inicial.***

*Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização **por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de submissão forçada do trabalhador a procedimento de vasectomia**".*

Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, os documentos ID. 5db9148 comprovam que o reclamante foi submetido a cirurgia de vasectomia. A prova oral, igualmente, confirma a prática da empresa de condicionar a permanência no emprego à realização de tal procedimento.

Ademais, inexistente qualquer dúvida sobre a prática abusiva da empresa, que é reiterada em todo o território nacional, conforme julgados abaixo:

"DANO MORAL. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. IMPOSIÇÃO DE VASECTOMIA AOS PASTORES EVANGÉLICOS. CONFIGURADO. O dano moral decorrente da relação de trabalho consiste na ofensa aos direitos da personalidade do empregado, em razão da conduta ilícita de seu empregador e, para que seja reconhecido o direito à indenização, devem estar presentes a conduta, o dano psíquico e o nexo causal entre ambos, bastando que se demonstre a prática conduta capaz de violar a personalidade da vítima e de qualquer pessoa, in re ipsa (CRFB, art. 5º, V c/c CC, arts. 186, 927 e 932, III). No caso dos autos, ante a incontrovérsia a respeito da imposição da cirurgia de vasectomia aos Pastores evangélicos, pelas igrejas pastoradas, que retira do cidadão a capacidade de planejar a própria entidade familiar, vislumbra-se a conduta empregatícia capaz de causar dano moral in re ipsa. Assim, comprovada a conduta ilícita da reclamada, nos moldes do art. 157, I, e 200, VII, CLT, fica configurado o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC c/c art. 5º, V, da CRFB". (TRT-1 - ROT: 01013984720195010009, Relator: DALVA MACEDO, Data de Julgamento: 30/01 /2023, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-01).

"CIRURGIA DE VASECTOMIA. ORIENTAÇÃO DA RÉ PARA QUE OS PASTORES PUDESSEM SE DEDICAR ÀS OBRAS DA IGREJA. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. Comprovado nos autos que a cirurgia de vasectomia foi realizada por orientação da ré para que os empregados pudessem se dedicar às obras da Igreja, caracterizada está a lesão a direito da personalidade do autor, que enseja a reparação por danos morais, pretensão imprescritível". (TRT-3 - RO: 00109095520155030006 MG 0010909-55.2015.5.03.0006, Relator: Ana Maria Espi Cavalcanti, Data de Julgamento: 02/03/2018, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud.Página 4851. Boletim: Sim.)

"Ementa. Dano moral. Igreja Universal do Reino de Deus. A imposição de realização de vasectomia, aliada ao reconhecimento do vínculo de emprego, se constitui em grave violação ao direito do trabalhador ao livre controle sobre seu corpo e em indevida intromissão do empregador na vida do trabalhador, que autoriza a indenização por



dano extrapatrimonial". (TRT-2 00023527620135020071 São Paulo - SP, Relator: SILVANA ABRAMO, Data de Julgamento: 25/04/2019, 15ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2019).

Nesse contexto, comprovado o dano moral sofrido pelo autor, não merece reparo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, a qual, no mesmo sentido da indenização deferida no tópico anterior, observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da extensão do dano, bem como aos critérios previstos no art. 223-G, §1º, III, da CLT.

Nada a reformar, neste ponto.

DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.

A reclamada alega que *"merece reforma a r. sentença para limitar eventual condenação aos valores indicados na petição inicial"*.

Sem razão.

Importante registrar que o art. 12, §2º, da IN 41/2018, do C. TST, estabelece que: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"* (destacou-se).

Ademais, o C. TST tem se posicionado no sentido de que a atribuição de valores estimados aos pedidos na petição inicial não limita a condenação. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO DA CAUSA NA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. . Não há transcendência da causa relativa à inviabilidade da limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante, nos termos da Instrução Normativa nº 41 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 207213820185040023, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 10/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2022)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVA. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 840, § 1º, DA CLT E 12, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Discute-se, no caso, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, diante da formulação de pedidos líquidos e certos, à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 26/3/2019 está sujeita à nova redação do referido dispositivo, alterado pela Lei nº 13.467/2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Esclarece-se, contudo, que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido. Em consequência, no caso dos autos, a indicação de pedidos líquidos e certo pelo autor não tem o condão de limitar a condenação, tendo em vista que correspondem a uma estimativa da demanda, principalmente porque expressamente asseverou tratar-se apenas de valores mínimos e



ter requerido a correta apuração por meio de liquidação de sentença. Precedentes. Agravo desprovido." (TST - Ag: 1934620195090657, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2022)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido." (TST- ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª T., Min. Augusto César Leite de Carvalho, Dejt 16/10/2020).

Assim, nega-se provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Alega a reclamada que *"sendo incontroverso que a presente ação foi ajuizada em 10/08/2021 e considerando que o teto previdenciário era de R\$ 6.101,06, deveriam os Reclamantes terem comprovado que recebem ou possuem renda igual ou inferior à R\$ 2.440,42(40% do teto previdenciário), ônus do qual não se desincumbiram, a teor dos artigos **790, §4º, 818, I, ambos da CLT e 373, I, do CPC**".*

Sem razão.

Prescreve o §3º do art. 99 do CPC que: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*



Igualmente, o item I da Súmula 463, do C. TST, estabelece que: "*A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Desta Forma, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento suficiente para provar que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Tal entendimento tem total razão de ser na seara trabalhista como forma de garantia de acesso à justiça e ante o princípio protetivo que impera na Justiça do Trabalho.

Da análise dos autos, verifica-se que o reclamante, pessoa física, apresentou declaração de hipossuficiência no ID. 04383ad, declarando-se pobre na forma da lei, sem condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do custeio do seu próprio sustento e de sua família. Tal declaração possui presunção de veracidade (art. 1º, da Lei nº 7.115/83), não tendo a reclamada, apresentado prova em contrário, restando, assim, cumprida a exigência do art. 790, §4º, da CLT e da Súmula 463, I, do C. TST.

Por conseguinte, mantém-se a gratuidade deferida ao reclamante na sentença recorrida.

Recurso da reclamada improvido nesse tocante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Pugna a reclamada/recorrente pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer, ainda, "*com a improcedência da ação, deverá ser afastada a condenação da Igreja Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Autor, sob pena de violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Na remota hipótese deste não ser o entendimento deste E. TRT, ainda assim, merece reforma a r. sentença para reduzir os honorários ao percentual mínimo de 5%, a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, reiterando, desde já, a aplicação da OJ 348 da C. SDI-1 do C. TST, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito, sob pena de violação dos artigos 5º, II, da CF e 884 e 944, ambos do CC*".

Razão não lhe assiste.

Com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, que teve vigência a partir de 11/11/2017, foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 791-A, *in verbis*:



"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Mantida a sentença, que julgou totalmente procedente a ação, não há que se falar em condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais, tampouco em exclusão dos honorários devidos pela parte reclamada.

Considerando o labor exercido pelo patrono do autor no feito e os critérios previstos nos arts. 791-A da CLT, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao percentual de 15% (quinze por cento) devidos pela reclamada, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que as parcelas deferidas na sentença observem a evolução salarial do autor, nos seguintes termos: 2016 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2017 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2018 - R\$ 3.339,61 (fls. 120 do pdf); 2019 - R\$ 3.339,61 (fls. 117 do pdf); 2020 - R\$ 3.840,27 (fls. 118 do pdf); e 2021 - R\$



4.200,00 (valor alegado na petição inicial e não afastado por prova em contrário da reclamada); b) excluir a condenação das férias em dobro, inclusive do terço constitucional, devendo ser observado o pagamento de forma simples, de todos os períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau, em atenção à ADPF nº 501 do STF.

Custas mantidas.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) determinar que as parcelas deferidas na sentença observem a evolução salarial do autor, nos seguintes termos: 2016 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2017 - R\$ 3.339,61 (ausente recibo, aplica-se o ano de 2018, por ser o mais próximo com recibo); 2018 - R\$ 3.339,61 (fls. 120 do pdf); 2019 - R\$ 3.339,61 (fls. 117 do pdf); 2020 - R\$ 3.840,27 (fls. 118 do pdf); e 2021 - R\$ 4.200,00 (valor alegado na petição inicial e não afastado por prova em contrário da reclamada); b) excluir a condenação das férias em dobro, inclusive do terço constitucional, devendo ser observado o pagamento de forma simples, de todos os períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau, em atenção à ADPF nº 501 do STF. Custas mantidas. O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, requereu fosse encaminhada a cópia do presente acórdão à Procuradoria, para análise, com a concordância do colegiado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Presidente e Relator), José Antônio Parente da Silva e Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Presente, ainda, o representante do Ministério Público do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva.

Fortaleza, 6 de fevereiro de 2025

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO



Desembargador Relator

VOTOS

